

A. I. N° - 299164.1370/03-4
AUTUADO - L. F. TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/11/2003, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 892,84 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (400 Placas Metal 5/8 220x110; 108 Tubo sch 40 1.1/2"6M; e 60 Perfil L 6M) sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JMQ-2206, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências constante às fls. 05 e 06.

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado foi cientificado da autuação em 23/12/03, e no dia 20/01/04 apresentou recurso às fls. 16 a 19, e mostrando-se perplexo quanto a acusação de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, alegou que os manifestos nºs 221/2003; 220/2003 e 219/2003 já constavam de forma clara e inequívoca as notas fiscais nºs 00012 e 00013 que acobertavam as mercadorias que constituem o objeto da autuação, e que estas preenchem todas as formalidades legais exigidas. Para comprovar sua alegação, foram acostadas ao recurso defensivo cópias dos citados documentos fiscais (docs. fls. 36 a 41). Por fim, requer a nulidade da autuação sob o fundamento de absoluta falta de provas da acusação fiscal, ou no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal, em lugar dos autuantes, constante às fls. 45 e 46, opinou pela procedência da autuação, ressaltando que o Termo de Apreensão não faz referência às notas fiscais nºs 00012 e 00013, e que, ainda que tais documentos tivessem sido apresentados no momento da ação fiscal, não acobteria o trânsito das mercadorias apreendidas, porque se referem a produtos diversos, bem assim, que a simples apresentação de manifesto não atesta a regularidade do trânsito das mercadorias.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 400 Placas Metal 5/8 220x110; 108 Tubo sch 40 1.1/2"6M; e 60 Perfil L 6M) sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JMQ-2206, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (docs. fls. 05 e 06).

Na análise das peças processuais, considero que o lançamento foi feito corretamente, não havendo como acatar as razões defensivas, pois conforme pode ser verificado na planilha à fl. 07, as mercadorias realmente não faziam parte da Nota Fiscal nº 00012 que foi apresentada no momento da ação fiscal (doc. fl. 11), ressaltando-se quanto aos manifestos e a outra Nota Fiscal de nº 00013 (docs. fls. 36 a 41), que ainda que tais documentos tivessem sido apresentados, também de nada valeria, visto que, neles também não estão especificadas as mercadorias que constituíram o objeto da autuação, e o autuado não trouxe qualquer prova que as mercadorias apreendidas eram iguais às constantes no citado documento fiscal.

Assim, restando caracterizado o cometimento da infração através do Termo de Apreensão, o qual, se constitui como elemento de prova de que realmente as mercadorias não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir ao autuado, a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “a” do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1370/03-4**, lavrado contra **L. F. TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 892,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR